



SEÇÃO: ARTIGOS LIVRES

A visita pastoral como exercício do governo do bispo diocesano, conforme os cânones 396-398

The pastoral visit as an exercise of government by the diocesan bishop, according to canons 396-398

La visita pastoral como ejercicio de gobierno del obispo diocesano, según los cánones 396-398

Maikel Herold¹

orcid.org/0000-0002-5474-5046
maikel_herold@yahoo.com.br

Recebido em: 01/12/2021.

Aprovado em: 02/02/2022.

Publicado em: 22/06/2022.

Resumo: O poder do bispo diocesano não possui somente um caráter canônico, mas também pastoral. No entanto, ambas as dimensões encontram em determinados atos um duplice vértice. Dentre esses se encontra o instituto da visita pastoral. Trata-se, neste sentido, do ato do bispo em que demonstra sua jurisdição em relação aos seus súditos e a sua proximidade pastoral em relação aos fiéis a si confiados. Mesmo advindo dos tempos apostólicos e definido como dever do bispo no Concílio de Trento, continua a ser um instituto de vital importância para o ministério episcopal, motivo pelo qual continua a ser regulado pela atual legislação da Igreja.

Palavras-chave: Visita Pastoral. Bispo. Ministério Episcopal. Concílio de Trento. Concílio Vaticano II.

Abstract: The power of the diocesan bishop is not only canonical, but also pastoral. However, both dimensions find in certain acts a double vertex. Among these is the Institute of Pastoral Visitation. It is, in this sense, the act of the bishop in which he demonstrates his jurisdiction over his subjects, and his pastoral closeness to the faithful entrusted to him. Even coming from apostolic times and defined as the bishop's duty at the Council of Trent, it continues to be an institute of vital importance for the episcopal ministry, which is why it continues to be regulated by the current legislation of the Church.

Keywords: Pastoral Visit. Bishop. Episcopal Ministry. Council of Trent. Vatican Council II.

Resumen: El poder del obispo diocesano no es sólo canónico, sino también pastoral. Sin embargo, ambas dimensiones encuentran en ciertos actos un doble vértice. Entre ellos se encuentra el Instituto de visita pastoral. Es, en este sentido, el acto del obispo en el que demuestra su jurisdicción sobre sus súbditos y su cercanía pastoral a los fieles que le son confiados. Aun viniendo de la época apostólica y definido como deber del obispo en el Concilio de Trento, sigue siendo un instituto de vital importancia para el ministerio episcopal, por lo que sigue estando regulado por la legislación vigente de la Iglesia.

Palabras clave: Visita Pastoral. Obispo. Ministerio Episcopal. Concilio de Trento. Concilio Vaticano II.

Introdução

O poder de jurisdição do bispo diocesano se dá por dois fatores: o primeiro em vista o seu poder de ordem, recebido por meio do sacramento; o segundo pelo ofício recebido da suprema autoridade para o exercício



¹ Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, Brasil.

do ministério apostólico em uma Igreja particular. O cân. 369 define que uma diocese é constituída Igreja particular a partir de alguns critérios definidos pela própria lei, e que dentre estes critérios o *Povo de Deus* é determinante. O mesmo cânone chega a definir a diocese como *portio Populi Dei*. Portanto, o governo do bispo está em vista de uma determinada porção do povo.

O Diretório para o Ministério Pastoral dos bispos *Apostolorum Successores* (AS), n. 66 define que são todos os fiéis os responsáveis pela edificação do Corpo de Cristo e, portanto, pelo bem da Igreja particular. Neste sentido, cabe ao bispo, enquanto sinal da unidade da Igreja diocesana, recolher os apelos que surgem dessa porção do Povo de Deus que lhe é confiada, propondo, com a autoridade que lhe foi conferida, aquilo que contribui para a realização da vocação de cada um.

O Papa Paulo VI, nesta linha, em um discurso promovido ao clero e ao povo de Roma por ocasião do início das visitas pastorais no período imediatamente posterior ao Concílio Vaticano II, afirma que, no exercício de seu ministério, o bispo precisa ouvir e ser ouvido, e isto ocorre quando se mostra próximo daqueles que lhe são confiados (PAULO VI, 1967, p. 413). Por isso, se pode afirmar que as visitas pastorais fazem parte do exercício primordial de governo do bispo, de forma que, junto com o Sínodo Diocesano, são a "alma do governo da diocese".

No presente artigo, portanto, se buscará analisar como as visitas pastorais fazem parte do governo do bispo diocesano. Em um primeiro momento, se buscará fundamentar a autoridade do bispo a partir da doutrina canônica da Igreja; em um segundo momento se fará uma análise acerca da história desta instituição, desde a sua consolidação no Concílio de Trento e sua prática por alguns bispos da época, até o modo como foi definido pela atual legislação da Igreja; em seguida, uma análise da obrigação de visita do bispo de acordo com os cân. 396-398 do vigente Código de Direito Canônico (CIC) e as consequentes normas trazidas pelo magistério; por fim, elementos que servem de conteúdo para a visita pastoral do bispo diocesano.

1 Aspectos relevantes do governo dos bispos

O Decreto *Christus Dominus* (CD) do Concílio Vaticano II, n. 8a, determina que, na sua diocese, de direito, ao bispo compete todo o poder ordinário, próprio e imediato para o exercício do seu cargo pastoral, com exceção daquelas causas reservadas a si pelo Romano Pontífice em vista o seu poder primacial. Nota-se que este poder tem origem no *ius divinum*, ou seja, não se trata de poder delegado de quem quer que seja, visto tratar-se de um sucessor dos apóstolos e, por isso, possuir as prerrogativas para exercer, por mandato apostólico, este poder de anunciar a todos os designios de salvação de Deus (AS 64).

Os Bispos governam as Igrejas particulares que lhes foram confiadas como vigários e legados de Cristo, por meio de conselhos, persuasões, exemplos, mas também com autoridade e poder sagrado, que exercem unicamente para edificar o próprio rebanho na verdade e na santidade, lembrados de que aquele que é maior se deve fazer como o menor, e o que preside como aquele que serve (cf. Lc 22, 26-27) (*Lumen Gentium* 27).

É por isso, portanto, que o Concílio Vaticano II, e sua "teologia do episcopado", reconhece que cada bispo, por ter recebido o sacramento da ordem, é pastor de sua Igreja Particular e, em vista a missão que lhe é própria, possui o poder imediato e pleno para o exercício do tríplice múnus sobre a porção do Povo de Deus a si confiada (CALVI, 2000, p. 49). Neste sentido, os bispos são verdadeiros pastores em suas Igrejas Particulares e a sua jurisdição coexiste com a jurisdição do Romano Pontífice, enquanto Pastor da Igreja Universal (CONDORELLI, 2017, p. 136). O poder episcopal que lhe é atribuído, portanto, advém do sacramento da ordem e do poder de jurisdição que lhe é concedido pela suprema autoridade da Igreja.

É interessante ter presente, todavia, que o ensino conciliar, ao definir o ministério do bispo, o faz não o colocando dentro da visão medieval de governo (exaltando por demais o caráter da autoridade de forma jurídica), mas como portador da nota de apostolicidade e como pastor de

uma Igreja Particular. Deste modo, a autoridade do bispo está baseada na missão apostólica de representar a catolicidade da comunidade cristã em determinado espaço, de tal maneira que neste ambiente esteja presente o mistério de salvação de Cristo (GHERRI, 2015, p. 178).

Isto quer dizer que apesar de ser possuidor de um poder de ordem canônica, o bispo o exerce em vista uma missão pastoral (AS 64). Por conta disto, o legislador canônico trouxe para a discussão alguns elementos em que se pudesse manifestar, na regra da lei, o sentido do poder e da autoridade na Igreja, tais como: o princípio de legalidade; transparência e publicidade das ações de governo; o direito à boa fama, intimidade e foro interno; reconhecimento das respectivas competências; senso de responsabilidade na exigência eclesial; garantia de estruturas de participação em todos os campos constitucionais, de modo a serem melhor acolhidas as normas e garantir a dignidade humana de autonomia e liberdade (PREE, 2000, p. 313-314).

Dentre estes elementos, o CIC tratou de regulamentar alguns órgãos do governo episcopal, de forma possibilitar uma maior participação, tais como:

- a) Conselho Presbiteral, (cân. 495, §1);
- b) Colégio de Consultores, (cân. 502);
- c) Conselhos pastorais, (cân. 511);
- d) Conselho Diocesano para Assuntos Econômicos, (cân. 492, §1);
- e) Cúria Diocesana, cf. *Livro II, Parte II, Sessão II, Título III, Capítulo II*;
- f) Sínodo diocesano (cân. 461, §1);
- g) Visita pastoral; (cân. 396).

Isto revela que, apesar de possuírem o mais alto grau do sacramento da ordem, os bispos não exercem o seu múnus de forma isolada, reconhecendo no presbitério e no povo que lhe foi confiado os atributos espirituais e carismáticos que lhe são próprios para conduzir a sua Igreja Particular (VALDRINI, 2017, p. 72).

Entre os motivos, o Bispo terá também em conta a necessidade de promover uma pastoral de conjunto, a necessidade de aplicar normas ou orientações superiores de âmbito

diocesano, problemas específicos da Diocese que precisam de uma solução compartilhada e a necessidade de uma maior comunhão eclesial (Apostolos Suos 171).

Assim, a questão da comunhão precisa basear-se além da abordagem sobre a hierarquia, ou seja, necessita ser compreendida igualmente dentro da concepção carismática da Igreja (KOUVEGLO, 2014, p. 126), evidenciando não somente os deveres e as obrigações dos fiéis advindos das normativas da hierarquia, mas reconhecendo o que lhes são próprios. Deste modo, fica mais manifesta a presença da noção da *Ecclesia communio* e não na polaridade entre a *Ecclesia dominans* e a *Ecclesia oboediens* (CARULLI, 2012, p. 107).

Por isso, os institutos canônico-pastorais de participação requerem uma conscientização do bispo em vista a sua missão de pastor de almas, visto ser equivocada a visão que ele seja um "dominador", enquanto o presbitério e o restante do Povo de Deus são meros personagens secundários com intuito de "obedecer" às respectivas "ordens" do bispo.

Recebe menção, em vista o objetivo do presente trabalho, o instituto da "visita pastoral" que se trata de um elemento integrante do governo do bispo, ao lado do Sínodo diocesano, motivo pelo qual, conforme os cân. 396-398, está obrigado (*tenetur Episcopus obligatione*) a visitar a sua diocese todos os anos, no todo ou em parte, de modo que a cada cinco anos venha a ter visitado todo o território em si.

2 A redefinição do instituto da visita pastoral no Concílio de Trento e no Código de Direito Canônico de 1917

O vocábulo latino *episcopus* procede do grego *ἐπίσκοπος*, (episkopós) que por sua vez tem sua origem na expressão *ἐπισκεπτομαι* (episkeptomai) que quer dizer "visita", "olhar para o cuidado", especialmente "os doentes". Nos Atos dos Apóstolos isto está bastante presente, especialmente nos convites de Paulo a Barnabé (At 15,36 - *ἐπισκεπσομετα τους αδελφους* - episkepsometa tous adelpos). Portanto, é a visita de alguém que se sente responsável por outro.

Mesmo que a comunidade primitiva tenha passado a chamar com um sentido mais burocrático os primeiros chefes de *episcopus*, ela não perdeu o sentido inicial enquanto aquele que "cuida, vigia de perto". O que se pode afirmar, deste modo, do ponto de vista histórico, é que até a idade média, a visita do bispo seguiu a compreensão dos apóstolos de visitar para o cuidado, dando um caráter forte ao fato de encontrar sua comunidade para um encontro de cunho pastoral (MIRAGOLI, 1993, p. 123).

Entretanto, a visita pastoral, enquanto uma norma de caráter canônico, surgiu dentro do contexto reformador do Concílio de Trento (1545-1563). Dentre os pontos, estava a necessidade de se estancar os abusos cometidos pelo clero (também no alto escalão), como ainda a busca por um maior protagonismo episcopal no governo da Igreja em confronto à constante centralização no papa, nos cardeais e na, ainda nascente, Cúria Romana (DE-ZABALLA-BEASCOECHEA, 2019, p. 17).

É de se levar em consideração, que foi a terceira sessão do concílio (1562-1563) a que mais debateu sobre o protagonismo episcopal na Igreja. Isto ocorreu com grandes discussões, especialmente entre o grupo itálico (influenciados pelos bispos ligados à Cúria Romana e aos Cardeais) e o ibérico (e os chamados "bispos teólogos"). Um dos elementos, era a questão sobre origem divina do episcopado, motivo pelo qual os bispos ibéricos tinham grande afeição. O que estava em jogo, por fim, era o poder de jurisdição do bispo sobre os fiéis a si confiados no território da diocese (PEREIRA, 2019, p. 520), o que poderia levar a determinar a obrigação do bispo residir na própria diocese e visitá-la periodicamente.

Dentre os padres conciliares que se destacaram durante as sessões e que buscavam uma maior renovação do ministério episcopal na Igreja estavam Bartolomeu dos Mártires de Braga (Portugal) e Carlos Borromeu de Milão (Itália).

O primeiro, Arcebispo e primaz da Igreja ibérica, foi um dos grandes expoentes das reformas requeridas pelo Concílio de Trento, sobretudo no que diz respeito à atuação do clero, especialmente dos bispos. Dentre elas, destaca-se a

imagem de que o bispo deveria deixar transparecer enquanto "pastor de almas".

O bispo deve atuar com singular zelo, quase chamando as suas ovelhas pelo nome, e frequentemente por elas oferecer o sacrifício da missa. Dar-lhe-á o alimento espiritual, muitas vezes pela pregação da palavra divina, de vez em quando, pela administração dos Sacramentos, amiúde pelo exemplo das boas obras. Os bispos dispensarão seus cuidados aos indigentes, aos enfermos, às viúvas e a todas as demais pessoas que vivam miseravelmente. [...] Saibam, como se administra a justiça nos seus tribunais aos que os demandam. Na medida do possível, visitem em pessoa as igrejas da sua diocese. Em suma, escrupulosamente cumpram as demais obrigações pastorais (CARDOSO, 1994 apud PEREIRA, 2019, p. 526).

Nota-se que a forma como previa o primaz das "Espanhas" dizia respeito à necessidade de o bispo estar presente junto do povo para que pudesse exortar, corrigir e manter a disciplina eclesial, como ainda, criar consciência e estima dos que lhe foram confiados pastoral (MIRAGOLI, 1993, p. 129). Por isso, afirmava que as visitas pastorais tratavam da "alma do governo do bispo".

A visita é como que a alma do governo episcopal, visto que por meio dela o pastor se comunica mais efusivamente a todas as suas ovelhas, cujo bem e proveito tão amplamente procura. O verdadeiro bispo, quando sai a visitar as paróquias da sua diocese, é como o Sol quando sai a iluminar as terras, realizando os três atos hierárquicos, que vêm a ser: purificar, iluminar, aperfeiçoar. Cumpre-lhe exortar, pregar, admoestar, repreender, conferir o sacramento do crisma, examinar como são administrados os sacramentos, ver se o santo Sacrifício da missa se celebra com reverência e decência; finalmente, deve procurar consolar a todos os que choram e se encontram na indignidade, prestando-lhes todo o socorro quer espiritual quer temporal (BARTOLOMEU DOS MÁRTIRES, 1565 apud PEREIRA, 2019, p. 529).

Conforme Bartolomeu dos Mártires, portanto, o exercício da jurisdição do bispo se daria por meio da visita pastoral, uma vez que ele revelaria no encontro com os súditos a sua autoridade de pastor da Igreja Particular. Isto trazia presente uma renovação da visão acerca da própria missão do bispo, não mais marcada por um centralismo exagerado, mas a partir de uma maior valorização e reconhecimento da missão episcopal, enquanto

sucessores dos apóstolos.

Mesmo que o Concílio de Trento não tenha trazido presente esta visão do ministério episcopal conforme o *ius divinum*, o que será revisto somente no Concílio Vaticano II quatro séculos depois, a verdade é que as reivindicações de Bartolomeu dos Mártires, entre outras, foram atendidas quando os decretos conciliares obrigaram a residência do bispo e a visita pastoral dos bispos às suas dioceses (PEREIRA, 2019, p. 529).

Outra figura de vital importância para as reformas trazidas pelo Concílio de Trento e a consolidação das visitas pastorais como integrantes do governo dos bispos foi Carlos Borromeu, cardeal e arcebispo de Milão. A visita pastoral, para o arcebispo ambrosiano, seria formada de quatro momentos: o anúncio, a preparação, a atuação e o pós-visita. Vejamos

- a) o anúncio: seria um momento formal, no qual o bispo anuncia a toda a diocese (ao clero e aos leigos) o seu desejo de percorrer todos os confins do território de sua jurisdição. O faz por meio de um decreto ou outro anúncio de caráter formal;
- b) da preparação: trata-se de uma preparação de caráter espiritual para o povo receber a visita do bispo. O Pároco deveria predispor diversos elementos importantes dentro da ideia de uma *visitatio rerum* e uma *visitatio hominis*.
- c) da visita: trata-se do ato solene propriamente dito. Depois do cerimonial de acolhida, o bispo faz um sermão paterno ao povo que o acolhe. Os biógrafos de Carlos Borromeu elencam cinco elementos essenciais da maneira como ele realizava a visita:
 - visita local"; à Igreja e aos locais de culto;
 - "visita real"; aos bens (patrimônio) da paróquia;
 - "visita ao cumprimento das obrigações"; ou seja, verificar se as obrigações dos fiéis são satisfeitas;

- "visita pessoal"; àqueles que fazem parte da vida paroquial, como os sacerdotes e os leigos. Tratar-se-ia, para Carlos Borromeu, o coração de toda a visita²;
- "visita sacramental"; momento em que o bispo, como dispensador dos bens espirituais, ministra o santo crisma aos fiéis.

- d) do pós-visita: por fim, publicará intimações e decretos, bem como a benção geral ao povo com absolvição das censuras. É de elucidar a questão dos decretos, que acabam por ser uma consequência do encontro com as pessoas (MIRAGOLLI, 1993, p. 131-135).

O Código de Direito Canônico Pio-Beneditino, promulgado em 1917 não trará modificações substanciais acerca da obrigatoriedade e da modalidade da visita pastoral definidas no Concílio de Trento. Dentre os motivos para a permanência da normativa, está o fato de que se tratava de uma tradição consolidada de quase quatro séculos. Os cân. 343-346 serão os que irão determinar esta obrigação do bispo, sendo a única novidade no que diz respeito aos decretos de Trento o fato da visita a todas as paróquias ser realizadas a cada cinco anos.

O cân. 343, §1, explica o motivo pelo qual o bispo deve fazer a visita: conservar a sã doutrina e a ortodoxia, manter os bons costumes e corrigir os maus, promover a paz, a inocência, a piedade e ordenar tudo que for preciso para o bem da religião³. Em todo caso, como uma continuidade do que foi definido pelo Concílio de Trento, a visita pastoral até o Vaticano II será o mesmo: encontro festivo com o povo, a administração do sacramento da crisma e a inspeção administrativa e espiritual do clero (MIRAGOLLI, 1993, p. 139).

² Trata-se do momento mais importante. Encontrará os sacerdotes, escutando os seus problemas e dificuldades. Mas deve deixar claro que se trata de uma visita de cunho pastoral, e não tendo em vista possíveis punições. Um segundo momento da visita pessoal é aquele dedicada ao povo, com o intuito de corrigir os possíveis pecados públicos.

³ CIC 1917: cân. 343 §1 - *Ad sanam et orthodoxam doctrinam conservandam, bonos mores tuendos, pravos corrigendos, pacem, innocentiam, pietatem et disciplinam in populo et clero promovendam ceteraque pro ratione adiunctorum ad bonum religionis constituenda.*

3 A visita pastoral conforme a atual legislação

De um modo geral o Código de Direito Canônico de 1983 também não traz novidades no que diz respeito à normativa sobre a visita pastoral do bispo a sua diocese. A diferença se mostra em vista a uma nova mentalidade advinda do ensino do Concílio Vaticano II, especialmente o caráter pastoral da visita (GOMEZ-IGLESIAS, 1997, p. 396). Assim o código define a obrigação do bispo em realizar a visita pastoral na sua diocese do seguinte modo:

Cân. 396 § 1. O Bispo tem a obrigação de visitar todos os anos a diocese no todo ou em parte, de tal modo que ao menos de cinco em cinco anos visite toda a diocese por si ou, se estiver legitimamente impedido, pelo Bispo coadjutor, ou pelo auxiliar, ou pelo Vigário geral ou episcopal, ou por um outro presbítero.

A expressão latina original do código afirma que se trata de um *tenetur obligatione* (tem a obrigação). Nota-se que é um imperativo, na qual, em vista o ministério que exerce, ele possui o dever de cumprir, não estando dependente, ou da boa vontade, ou dos critérios subjetivos do bispo. Deste modo trata-se de uma obrigação de caráter jurídico-pastoral.

Outro elemento presente na normativa é a periodicidade. Em um primeiro momento se afirma que todos os anos deve realizar esta visita, porém, em vista a dimensão da diocese, pode realizar em parte durante um ano, de forma de que em cinco anos toda a diocese possa ter recebido a sua visita. Esta norma acaba criando também a necessidade de que a dimensão das dioceses seja tal que haja a possibilidade do cumprimento disto. É por isso que o Decreto *Christus Dominus* do Concílio Vaticano II, afirma que

Geralmente, a extensão do território diocesano e o número dos seus habitantes sejam tais que, por um lado, o Bispo, embora ajudado por outros, possa exercer os seus deveres pontificais, fazer convenientemente as visitas pastorais, dirigir e coordenar todas as obras de apostolado, e, sobretudo, conhecer os seus sacerdotes e também os religiosos e os leigos que participam de algum modo nas atividades diocesanas; e, por outro lado, haja campo su-

ficiente e capaz, no qual tanto o Bispo como os sacerdotes possam aplicar utilmente todas as suas forças no ministério, sem esquecer as necessidades da Igreja inteira (CD 23,2º).

O que se deve levar em consideração neste ponto, é o fato, em primeiro lugar, a extensão do território; em outro, o número de habitantes; e, ainda, os meios de locomoção que tornam possível a visita no prazo estipulado pela lei canônica. A determinação para que a visita a toda diocese ocorra dentro deste período é em vista o relatório que o bispo precisa apresentar por ocasião da visita *ad limina Apostolorum* a ser realizada a cada cinco anos, conforme o cân. 400 (GUTIERREZ, 1997, p. 357).

O cân. 396 §1 ainda afirma que o bispo faz a visita pastoral por si ou, no impedimento, por meio de um visitador por ele delegado, seja o bispo coadjutor, auxiliar ou outro presbítero. O legislador quis, neste sentido, determinar que o responsável pela visita é o bispo diocesano, e que não deveria, a não ser por legítimo impedimento, delegar esta missão a outro. O Diretório *Apostolorum Successores* assevera que é uma ação apostólica com a qual o bispo exerce a sua caridade pastoral enquanto sinal concreto e princípio e fundamento da unidade da Igreja particular. Além disto, a visita permite-lhe avaliar a eficiência das estruturas e instrumentos destinados ao serviço pastoral, dando-se conta das dificuldades do trabalho de evangelização para poder definir melhor as prioridades e os meios para a pastoral orgânica da diocese (AS 220).

Mas é preciso ter presente que o código não compreende a visita pastoral no rol dos atos de governo do bispo, diferente da visão, anteriormente vista, de Bartolomeu dos Mártires na qual a visita pastoral é a *anima regiminis episcopalis* (a alma do governo do bispo) (MIRAGOLLI, 1993, p. 144). Nota-se que o cân. 396 está incluído nas atribuições próprias do bispo diocesano,⁴ e não nos organismos de governo. É de se levar em consideração, por exemplo, que os organismos e oficiais que fazem parte do governo das Igrejas particulares (tais como o Sínodo Diocesano, a Cúria Diocesana, o vigário

⁴ CIC 1983: Livro II, Parte II, Seção II, Título I, Capítulo II, Art. 2 – Dos Bispos Diocesanos.

geral e episcopal etc.) estão incluídos no Título III da mesma Seção II,⁵ da qual a visita pastoral não está incluída. O legislador leva a entender, com isto, que vê esse instituto somente como um atributo e não com ato de governo.

O mesmo acontece com o Diretório *Apostolorum Successores*. O capítulo VII desse documento tem como título "O *Munus Regendi* do bispo diocesano", onde se citam diversos órgãos e oficiais de governo, como ocorre com o Código de Direito Canônico. A visita pastoral, no entanto, está incluída no capítulo VIII, "A paróquia, os vicariatos forâneos e a visita pastoral", sendo que se mostram igualmente como um atributo do ministério episcopal.

Esta questão, porém, não ocorre com o Cerimonial dos Bispos (CB), que inclui a visita pastoral no Capítulo II da Parte VIII, "Celebrações Litúrgicas relacionadas com atos solenes do ministério episcopal"⁶. Isto quer dizer que o *Caeremoniale Episcoporum* compreende a visita dentro de atos de governo, ao modo como previam os bispos teólogos do Concílio de Trento, especialmente, Bartolomeu dos Mártires, em vista o fato da visita pastoral criar uma maior consciência do poder de jurisdição do bispo em relação ao povo a ele confiado.

Independentemente disto, os cânones seguintes ao 396, ou seja, os cân. 397 e 398 complementam o caráter obrigatório do primeiro cânone. O cân. 397 busca determinar sobre quem e sobre o que o bispo tem a jurisdição para visitar. O §1 afirma que todas as pessoas, instituições católicas, coisas e lugares sagrados dentro dos confins do território da diocese estão sob o regime de visita do bispo diocesano. É bem verdade, no entanto, que se deva definir o que se entende por instituições católicas, uma vez que se poderia compreender que escolas ou outras instituições confessionais fundadas por fiéis por iniciativa privada estariam sob o regime de visita do bispo. A comissão de elaboração do código votou para que nestes casos, o bispo teria somente o poder

de vigilância no que diz respeito à doutrina ali ensinada ou dos costumes, mas não regime de visita (GOMEZ-IGLESIAS, 1997, p. 795).⁷

O §2, por sua vez, define que os membros de institutos de vida consagrada de direito pontifício, e suas respectivas casas, estão sob o regime de visita do bispo somente nos casos previstos em lei, como seria o caso do cân. 678 §1, quando os religiosos exercem a "cura de almas", o culto e apostolado públicos; como também do cân. 683, quando alguma obra dos religiosos recebe frequentemente os fiéis ou no caso de escolas ou outras obras de caridade; e ainda o cân. 806 §1, igualmente relacionadas às escolas católicas dirigidas por religiosos (GOMEZ-IGLESIAS, 1997, p. 796). O Diretório *Apostolorum Successores* ainda determina que os mosteiros autônomos também estão sobre o regime de visita do bispo (AS 220).

O cân. 398, por sua vez, trata-se de uma admoestação do modo pelo qual o bispo deve mostrar-se na visita pastoral. Este cânone quer evidenciar o sentido pastoral requerido pelos reformistas do Concílio de Trento e renovadas pelo Código de 1983. Nota-se que são duas as admoestações, ou seja, que o bispo efetue a visita com a devida diligência e não seja oneroso com despesas supérfluas.

Outro ponto importante foi declarado por Paulo VI, quando afirma que a visita pastoral não se trata de um ato de caráter burocrático ou jurídico, mas é uma atitude do pastor que visita o seu povo, visando renovar a vida religiosa de todos. Por isso, não caberia à visita do bispo analisar e fiscalizar assuntos de caráter administrativo, como os livros paroquiais e a questão econômico-financeira. Isto poderia ser realizado por um delegado do bispo no período anterior e de preparação à visita (GOMEZ-IGLESIAS, 1997, p. 798).

É desta maneira que o Diretório *Apostolorum Successores* se manifesta sobre estas exortações:

⁵ CIC 1983: Livro II, Parte II, Seção II, Título III – Do ordenamento interno das Igrejas Particulares.

⁶ Nota-se que o Capítulo I da parte VIII diz respeito aos Concílios Plenários ou Provinciais e dos Sinodos Diocesanos, enquanto o Capítulo III sobre a tomada de posse de novos párocos.

⁷ É de se levar em consideração que uma instituição, conforme o cân. 300, somente pode ser chamada "católica" sob o prévio consentimento da autoridade eclesiástica competente, motivo pelo qual uma instituição que não tenha a designação católica estaria sob a tutela privada dos fiéis e, portanto, fora do regime de visita do bispo. A de se analisar se uma escola considerada e designada católica, mesmo que seus estatutos não determinem uma instituição de caráter canônica pública, poderia estar sob este regime.

A visita pastoral é, portanto, uma ação apostólica que o Bispo deve efetuar pela caridade pastoral que o apresenta em concreto como princípio e fundamento visível da unidade na Igreja particular. Para as comunidades e instituições que a recebem, a visita é um acontecimento de graça que de algum modo reflete aquela tão especial visita com a qual o supremo "pastor" (1Pd 5,4) e guardião das nossas almas (cf. 1Pd 2,25), Jesus Cristo, visitou e redimiu o seu povo (cf. Lc 1,68) (AS 220).

Do mesmo modo o Cerimonial dos Bispos afirma que o bispo deve proceder de modo que os fiéis reconheçam nele claramente o pregador do Evangelho, o doutor, o pastor e o sacerdote junto ao seu povo (CB 1177).

4 Alguns elementos importantes na visita pastoral do bispo

Uma vez que a visita pastoral precisa presentificar a imagem do bispo como "pastor de almas", alguns elementos são importantes e deveriam ser o conteúdo da visita. O Cerimonial dos Bispos revela alguns destes elementos, a saber:

- a) a visita seja realizada com o máximo de povo possível (1178);
- b) seja realizada conforme um ritual para a recepção do bispo (1179-1180);
- c) celebra a missa com o seu povo, especialmente, nos lugares onde os fiéis não têm condições de se encontrar com o bispo na Igreja Catedral (1181);
- d) manifesta a necessidade de que o bispo se mostre como o dispensador dos mistérios de Deus, administrando alguns sacramentos (como é o caso da crisma). É de se atentar à questão da visita aos doentes e os respectivos sacramentos (1182);
- e) não se pode deixar de levar em consideração a visita ao cemitério (caso houver) para a oração junto aos túmulos dos fiéis defuntos (1184) (MIRAGOLI, 1993, p. 144).

Outro elemento importante diz respeito à paróquia que é visitada pelo bispo. Diante da realidade urbana, a paróquia acaba não estando isolada em uma determinada realidade, mas integrada

em uma rede de relações que pode exigir do bispo não a visita a uma paróquia em si, mas a um grupo de paróquias, como seria o caso das paróquias dentro de uma mesma forania ou área pastoral. O bispo, por conta disto, poderia dedicar um certo tempo, como uma semana, a todas as paróquias de uma forania, começando por uma celebração em conjunto e depois a visita individual a cada uma das paróquias, possibilitando que os decretos ou outras admoestações posteriores sejam dadas dentro do mesmo nível territorial (MIRAGOLI, 1993, p. 147).

Além disto, o bispo deve estar atento a novas problemáticas que vão além da realidade paroquial como o âmbito do mundo da cultura, do trabalho, da educação, da saúde etc. Dentro das possibilidades se poderia propor encontros com as pessoas que fazem parte destas realidades, das quais o bispo precisa ouvir e fazer-se ouvir. Outros grupos de pessoas poderiam ainda fazer parte das prioridades na visita, como é o caso das famílias, dos jovens, dos idosos, dos operários etc. (MIRAGOLI, 1993, p. 148). De todas as formas, o bispo precisa deixar transparecer, igualmente, o aspecto "dialogante" da sua visita que, como disse Paulo VI, ao invés de envolver a visita pastoral de grandes sermões, ou grandes atos formais, deve deixar manifestar a figura de Cristo, humilde, bom e pródigo na arte de escutar e ser escutado (PAULO VI, 1967, p. 415).

Considerações finais

Como se pode ver, portanto, o instituto da "visita pastoral" não se trata de uma mera atribuição, mas é integrante das dimensões do governo do bispo. Apesar de ser um ato muito antigo, ainda precisa ser mais bem implementada pelos ordinários locais, tendo em vista a necessidade de que o povo possa encontrar-se com seu pastor, e este revelar sua jurisdição, não somente canônica sobre seus súditos, mas também pastoral sobre os fiéis.

Como sinal da unidade, há a necessidade de o bispo mostrar-se presente para que possa demonstrar sua proximidade e conservar a unidade do rebanho, como nos dizeres do Papa Francisco:

Presença pastoral significa caminhar com o Povo de Deus: caminhar à frente, indicando o rumo, apontando a vereda; caminhar no meio, para o fortalecer na unidade; caminhar atrás, tanto para que ninguém permaneça atrás como, sobretudo, para seguir a intuição que o Povo de Deus tem para encontrar novas sendas (FRANCISCO, [2013]).

Por isso, o dever de visita do bispo é revestido de uma importância de caráter de governo. A obrigação da visita diz respeito ao caráter integrador do ministério episcopal, advindo de sua dupla missão de sucessor dos apóstolos e pastor da Igreja Universal.

Apesar da necessidade de os documentos legislativos e diretivos da Igreja acolherem de uma maneira mais explícita este caráter, a verdade é que a tradição pastoral e canônica da Igreja definiu a visita pastoral como integrante do governo do bispo, motivo pelo qual ele tem a obrigação, em pessoa, de visitar o Povo de Deus a ele confiado.

Referências

- CARULLI, O. F. *Il governo universale della Chiesa e i diritti della persona*. 5. ed. Milano: Vita e Pensiero, 2012.
- CERIMONIAL DOS BISPOS. São Paulo: Paulus, 2001.
- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Braga: Diário do Minho, 1997.
- CÓDIGO DE DERECHO CANÓNICO. Madrid: BAC, 1945.
- CALVI, M. La vigilanza del Romano Pontefice. Una limitazione alla vita delle Chiese locali? *Quaderni di diritto ecclesiale*, Milano, n. 1, v. 13, p. 46-63, 2000.
- CONCÍLIO VATICANO II. *Documentos do Concílio Vaticano II*. 5. ed. São Paulo: Paulus, 1997.
- CONDORELLI, O. Recezione della tradizione nella codificazione latina. Il caso del potere dei vescovi. In: BAURA, E.; DE LAS ASTURIAS, N. A.; SOL, T. (cur.). *La codificazione e il diritto nella Chiesa*. Milano: Giuffrè, 2017. p. 121-168.
- CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS. *Diretório para o ministério pastoral dos bispos: Apostolorum Successores*. São Paulo: Loyola, 2005.
- DE-ZABALLA-BEASCOECHEA, A. Las visitas pastorales en la América Hispana. *Anuario de Historia de la Iglesia*, Pamplona, v. 28, p. 15-21, 2019.
- FRANCISCO, Papa. Discurso a um grupo de novos prelados participantes de um curso organizado pela Congregação para os Bispos e a Congregação para as Igrejas Orientais. In: *Vatican*. Vaticano, 19 set. 2013. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2013/september/documents/papa-francesco_20130919_convegno-nuovi-vescovi.html. Acesso em: 18 nov. 2021.
- GHERRI, P. *Introduzione al diritto amministrativo canonico*. Milano: Giuffrè, 2015.
- GÓMEZ-IGLESIAS, V. Can. 396. In: INSTITUTO MARTIN DE ASPILCUETA. FACULTAD DE DERECHO CANÓNICO. UNIVERSIDAD DE NAVARRA. *Comentario exegético al Código de Derecho Canónico, II/1*. 2. ed. Pamplona: EUNSA, 1997. p. 792-795.
- GÓMEZ-IGLESIAS, V. Can. 397. In: INSTITUTO MARTIN DE ASPILCUETA. FACULTAD DE DERECHO CANÓNICO. UNIVERSIDAD DE NAVARRA. *Comentario exegético al Código de Derecho Canónico, II/1*. 2. ed. Pamplona: EUNSA, 1997. p. 796-797.
- GÓMEZ-IGLESIAS, V. Can. 398. In: INSTITUTO MARTIN DE ASPILCUETA. FACULTAD DE DERECHO CANÓNICO. UNIVERSIDAD DE NAVARRA. *Comentario exegético al Código de Derecho Canónico, II/1*. 2. ed. Pamplona: EUNSA, 1997. p. 798-800.
- GUTIÉRREZ, J. L. "Cân. 396". In: *Código de Direito Canónico*. Braga: Diário do Minho, 1997. p. 357.
- JOÃO PAULO II, Papa. *Carta Apostólica em Forma de Motu Proprio Apostolos Suos*. São Paulo: Paulus, 1998.
- KOUVEGLO, E. *Le gouvernement dans l'Église au regard des principes de démocratie*. Città del Vaticano: LUP, 2014.
- MIRAGOLI, E. *La visita pastorale: "anima regiminis episcopalis"*. *Quaderni di Diritto Ecclesiale*, Milano, n. 6, p. 122-149, 1993.
- PAULO VI, Papa. *Discurso na Basilica Lateranense*. AAS, Roma, n. 59, p. 413-416, 9 abr. 1967.
- PEREIRA, J. Uma proposta de reforma para o Concílio de Trento: as Petições do Arcebispo de Braga d. Frei Bartolomeu dos Mártires. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 41, p. 515-538, maio/ago. 2019.
- PREE, H. *Esercizio della potestà e diritti dei fedeli*. In: CANOSA, J. (cur.). *I Principi per la Revisione del Codice di Diritto Canonico*. La ricezione giuridica del Concílio Vaticano II. Milano: Giuffrè, 2000. p. 305-346.
- VALDRINI, P. *Comunità, Persone, Governo*. Lezioni sui libri I e II del CIC 1983. Città del Vaticano: LUP, 2017.

Maikel Herold

Doutor em Direito Canônico pela Pontificia Università Lateranense (PUL), em Roma, Itália. Promotor de Justiça e Defensor do Vínculo no Tribunal Interdiocesano de Primeira Instância de Porto Alegre, RS, Brasil.

Endereço para correspondência**Maikel Herold**

Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Porto Alegre

R. Espírito Santo, 95

Centro Histórico, 90010370

Porto Alegre, RS, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados pela Poá Comunicação e submetidos para validação do autor antes da publicação.